

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Estaduto dos Servidores Código de Ética e Cód. Disciplinar (DPE-MT) (Análise-Nível Superior)-2019

Professor: Felipe Petrachini

Sumário

Apresentação	2
Meus Pãezinhos	3
Vídeo Aulas	3
Considerações sobre o Curso	4
1. Lei Complementar 04/1990 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Mato Grosso.....	5
1.1 Das Disposições Preliminares.....	5
1.2 Do Provimento, Progressão, Vacância, Promoção, Ascensão, Acesso, Remoção, Redistribuição e Substituição.	10
1.2.1 Provimento	10
Questões Comentadas.....	26



APRESENTAÇÃO

Olá a todos. Eu me chamo Felipe e serei responsável por parte dos diplomas legais referentes à disciplina de Legislação Institucional.

Tenho 30 anos e atualmente exerço o cargo de Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo (vulgo "Fiscal do ICMS"). Sou formado em Direito pela Universidade de São Paulo, mais conhecida como Largo São Francisco. E sim, isso significa que perdi horas de sono ao longo de meses a fio para fazer a FUVEST. Bons tempos aqueles...

Ingressei no serviço público em 2009, no cargo de Assistente Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda. Fiquei mais de dois anos no cargo, onde aprendi desde furar papel até os meandros mais específicos da ciência do Direito Tributário. De tanto choramingar, a partir de fevereiro comecei a supervisionar parte do setor onde trabalhava, ganhando um aumento singelo (sim, essas coisas existem no serviço público se você for ambicioso).

Em abril de 2012 fui nomeado para o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho. Lembro-me até hoje de que mesmo estando na posição 1237, e já passados mais de três anos da prova, ainda assim chegou minha vez. Mas lógico, se tivesse ido melhor, teria sido chamado mais cedo.

Passei em 16º lugar no concurso de AFTM de São Paulo, ingressando na Prefeitura lá para agosto de 2012 e ali fiquei até (finalmente) ingressar na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (vulgo ICMS SP), cargo agora, em março de 2014.

Fora isso, fui chamado para ser Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (não lembro a posição de cabeça, mas demorou pacas pra chamar e eu já estava na Prefeitura quando isso aconteceu) e Escrevente Técnico Judiciário na Circunscrição de Mauá, que também é longe pacas de onde eu moro. Também fui convidado (recentemente) a ocupar a vaga de Técnico do INSS na Agência de Atibaia (8º lugar)

Prometendo não me alongar muito, fiquei em 4º lugar no concurso de Assistente de Licitação para a FURP (Fundação do Remédio Popular), concurso este do qual também não pude assumir e, fui chamado para ser Técnico da SPPREV, em um concurso bastante peculiar (se tiver a curiosidade, pegue a lista de aprovados e veja as notas do pessoal, coisa de louco), e, por fim, fui nomeado em 2010 (ou 11) para exercer o cargo de Técnico do Ministério Público da União.

Mas pra fazer tudo isso, não é necessário nenhum lampejo de genialidade ou dom divino. Alias, boa parte dos meus conhecidos me tomam por alguém bastante "desligado", de maneira que alguns ainda se espantam em saber que eu ainda não me esqueci de respirar. O que eu sou, em verdade, é teimoso.

E pra ser bem sincero, já levei fumo também em concurso. Fui tão mal na prova do BACEN da época que fiz que fiquei com vergonha. Mas foi só vergonha, não desisti por causa disso, nem você deve se sua vez ainda não chegou. Aliás, o desastre da época foi o que me animou a estudar mais profundamente disciplinas como contabilidade geral, que me auxiliaram anos depois na obtenção do cargo de Agente Fiscal de Rendas, o qual exerço hoje.



A vaga está lá disponível para quem quiser pegar, e já adianta: não é necessário nenhum lampejo de genialidade ou dom divino (embora ambos ajudem muito). Eu tive a oportunidade de conhecer pessoas muito talentosas, e a maior parte delas não quer virar funcionário público. Para o resto de nós, sobra a certeza de que a dedicação e o empenho são os únicos fatores que fazem a diferença entre passar ou não.

Quer dizer, quase. Material também é bom ter. Não adianta nada estudar feito um condenado se você não estiver estudando a matéria certa. Você confiou neste material para aplicar o seu esforço. Eu vou te dar uma dor de cabeça que valha o gasto.

Bom, chega de conversa, mãos a obra!

MEUS PÃEZINHOS

Atendendo a uma orientação do site, reproduzo abaixo o seguinte informe:

Observação importante: este curso é protegido por direitos autorais (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)

É um tanto ameaçador, mas é a mais pura verdade. Seu professor é formado em Direito e atesta a ilicitude da conduta :P.

Mas, não é só isso: o curso toma tempo do seu querido professor, e ele usa o suado dinheirinho de vocês para comprar duas coisas: livros novos e pãezinhos.

Livros novos pois sei que, ao mesmo tempo em que eu me atualizo, as bancas também o fazem, e o nosso objetivo é estar a frente da banca, e não ser engolido por ela (quando o predador é mais rápido que a presa, já sabem o que acontece).

Pãezinhos pois tanto eu como aqueles que amo e prezo precisam comer. E pãezinhos são as coisas mais baratas em que consigo pensar em comprar :P.

VÍDEO AULAS

Sim, seu professor também aderiu a este método de ensino. Junto a cada aula, existem alguns vídeos com temas tratados em aula, para reforçar ainda mais o conteúdo na sua cabeça, a ponto de você respirar a legislação, e falar sobre os temas como se estivesse discutindo uma memória de infância.



As aulas em vídeo serão ministradas pelo professor Tiago Zanolla, que também estará no fórum para tirar dúvidas sobre o conteúdo dos vídeos. Abaixo, reproduzo a apresentação do professor:

Oi, amigo (a)! Tudo bem? Meu nome é Tiago Elias Zanolla, Engenheiro de Produção de formação. Estou envolvido com concursos públicos desde 2009, ano em que prestei meus primeiros concursos. Atualmente, resido em Cascavel e, desde 2011, sou servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, exercendo o cargo de Técnico Judiciário Cumpridor de Mandados. Atuo como professor em diversos preparatórios pelo país, ministrando cursos de legislações específicas de Tribunais (Estaduais e Federais). Juntando tudo isso, em parceria com o Professor Felipe, trazemos o melhor de dois mundos (PDF + VIDEOS) a você, futuro servidor do TJ-SP. Aproveito, e já lhe convido a me seguir nas redes sociais:



Tenho certeza de que o uso das duas ferramentas será bastante produtivo nos seus estudos. Vamos começar.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CURSO

Bom meu caro, aí vai a primeira dica que vai pautar nossos estudos: seu examinador nem sonha que você conheça toda a legislação que ele pediu no edital.

Desta forma, nosso curso tem uma premissa bastante transparente: **melhor custo benefício**. Vou me alongar nos pontos mais importantes, assim entendidos como aqueles com mais chances de cair na sua prova.

Vamos nos concentrar em aprender os conceitos, porque memorizar artigos com força bruta é simplesmente medonho :P. Não há memória que aguente!

Ah sim: por mais que eu adore discutir os efeitos Sumula Vinculante nº 13 e as impressões de Kelsen a respeito da Ciência do Direito (sem ironia nenhuma, as rodas de bar ficam bastante animadas com estes temas :P), vou cortar esta parte toda para vocês e ir direto ao ponto! Com direito a comparações esdrúxulas, vícios de linguagem (pra que né?) e uma abordagem tão coloquial que chega a ser criminoso!

Brincadeira, mas eu nem sempre fui Bacharel em Direito, e sei que a última coisa que vocês precisam agora é uma tijolada legislativo-jurisprudencial que exceda os limites do edital.

Se tiver dúvidas, por favor, o fórum serve para isso :P. Só recomendo que se concentre em passar, então, procure ficar no feijão com arroz. Sua carreira será bem longa e você terá a oportunidade de aprender com mais tempo. Nosso objetivo agora é assinar a posse e colocar o salário no bolso!

Bom, e como funciona nossa Aula 00? Simples: está com dúvida se deve adquirir o curso? Viu comentários nos fóruns tanto positivos como negativos a meu respeito e não sabe o que fazer? Leia a Aula 00 e decida por si mesmo.

Assim, você poderá sentir se eu tenho condições de ajuda-lo na aprovação.



1. LEI COMPLEMENTAR 04/1990 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MATO GROSSO

1.1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Esta é a lei mais legal do curso. É ela que rege sua relação de trabalho com os órgãos públicos do Estado. É ela que aponta os direitos que você possui por estar trabalhando ali. E, como não poderia deixar de ser, também fixa as obrigações às quais o Sr. estará submetido se quiser continuar a figurar na folha de pagamento do órgão.

E, ao contrário da crença popular, funcionário público também pode perder o emprego. E quando perde, o negócio costuma ser feio :P. Por isto, esta lei também fixa os procedimentos disciplinares em caso de inobservância de deveres funcionais.

Em suma, está tudo aqui.

Trabalharemos com a versão consolidada da Lei Complementar, que pode ser obtida no seguinte link:

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0425762E005567C5/250A3B130089C1CC042572ED0051D0A1/F30BBDEE7F310A2E042567BD006CE603>

O estatuto desse link está atualizado até a Lei Complementar 627/2019.

Podemos começar! E no começo, devemos pensar na Constituição Federal.

A competência para cada esfera de poder fixar o Regime Jurídico dos Servidores Públicos encontra-se no artigo 39 da Carta Magna:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O Estado do Mato Grosso cumpriu o mandamento constitucional ao editar a Lei Complementar 04/1990, instituindo o Estatuto dos Servidores Públicos. Se alguma dúvida resta a respeito disto, veja-as desaparecer com o artigo 1º da Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei complementar institui o **Estatuto dos Servidores Públicos** da **Administração Direta**, das **Autarquias** e das **Fundações Estaduais criadas e mantidas pelo Poder Público**.

As definições de Administração Direta, Autarquia e Fundação Pública (Fundações Estaduais) pertencem ao estudo do Direito Administrativo, mas você já pode levar como lição aquilo que dispõe o artigo 4º do Decreto-lei 200/1967 (copiado e incessantemente repetido por todas as bancas da atualidade quando Direito Administrativo é exigido em prova):

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) **Autarquias;**



- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) **fundações públicas.**

O que os entes da administração citados no artigo 1º da Lei Complementar têm em comum? Simples: eles contratam pessoal sob um regime de trabalho diferenciado, chamado estatutário. É este regime que você estudará pelas próximas aulas que tiver comigo neste curso.

E, para começar, quando você resolveu que viraria um “servidor”, fazia ideia do que realmente estava desejando? Sabia que era bom, que o salário era legal e que dificilmente seria mandado embora. Mas nada disso define um servidor.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, **servidor** é a **pessoa legalmente investida em cargo público.**

Simples desse jeito. Quer dizer, é simples se você souber o que é um cargo público.

Art. 3º **Cargo Público** integrante da carreira é o **conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.**

Parágrafo único Os **cargos públicos**, acessíveis a todos os brasileiros, são **criados por lei complementar**, com **denominação própria** e **remuneração paga pelos cofres públicos**, para **provimento em caráter efetivo ou em comissão.**

Calma meu caro, não é tão ruim assim:

Conjunto de atribuições e responsabilidades: Você está sendo pago para fazer algo, não é mesmo? Se você vai carregar processo de um lado para outro ou cuidar do protocolo de petições no balcão, tudo isto são responsabilidades e atribuições que podem ser acometidas a você (basicamente, o que seu chefe pode te mandar fazer!).

Previstas na estrutura organizacional: Seu chefe não poderá pedir para você consertar o encanamento do banheiro da Defensoria. Ele gostaria muito, mas ele não poderá. Isto ocorre porque suas atribuições estão definidas na estrutura organizacional do órgão, e você, no exercício daquele cargo definido em lei, só pode realizar aquelas tarefas.

Denominação própria: seu cargo tem nome, né? Você está estudando para virar Advogado, Analista, Técnico ou qualquer outro cargo que você puder pensar. E todos eles respondem por um nome.

Remuneração paga pelos cofres públicos: Se você não está investido em cargo público (por exemplo, contratado tem pelo regime da CLT para o Banco do Brasil) ou se sua remuneração não vem do cofre do estado (por exemplo, um perito judicial, que até trabalha dentro do Tribunal, mas é remunerado pela parte sucumbente da pericia), você não é um servidor. Simples assim!

Quanto ao provimento ser efetivo ou em comissão, o estatuto está te dando uma amostra do que virá no artigo 12:

Art. 12. A nomeação far-se-á :

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreiras;

II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração, respeitando o que dispõe o Artigo 7º da Lei, nº 5.601, de 09.05.90



Por enquanto, bastará saber que os cargos efetivos são aqueles que são providos preferencialmente por concurso público e que permitem ao seu ocupante adquirir a estabilidade, ao passo que os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Quando estudarmos o capítulo sobre o provimento, vamos refinar a definição.

Art. 4º Os **cargos de provimento efetivo** da **Administração Direta**, das **Autarquias** e das **Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público**, **serão organizados e providos em carreiras**.

Vamos bem devagar aqui.

Primeiro: leu carreira? Então estamos falando de cargos públicos de provimento efetivo.

Muito bem, vou usar como exemplo uma carreira bastante conhecida dos concurseiros: a carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. A estrutura, por uma feliz coincidência, é a mesma que o Mato Grosso utiliza.

E sim, a tabela está desatualizada (até porque, só precisamos conhecer a estrutura).

Art. 5º As **carreiras serão organizadas em classes de cargos**, observadas a **escolaridade** e a **qualificação profissional** exigidas, bem assim a **natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas** e manterão correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devam atender.

Observe a tabela.

Preferi um exemplo da esfera federal (são os dados mais fáceis de encontrar na internet) para entender o que os próximos parágrafos vão nos dizer.

Observe o que aguardava o seu professor se ele tivesse resolvido continuar como Técnico do TRT da 2ª Região:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	6.957,41	
		12	6.754,77	
		11	6.558,03	
	B	10	6.367,02	
		9	6.181,57	
		8	5.848,22	
		7	5.677,88	
		6	5.512,51	
		A	5	5.351,95
			4	5.196,07
	3		4.915,86	
	2		4.772,68	
	1		4.633,67	
	TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	4.240,47
			12	4.116,96
11			3.997,05	

	B	10	3.880,63
		9	3.767,60
		8	3.564,43
		7	3.460,61
		6	3.359,82
	A	5	3.261,96
		4	3.166,95
		3	2.996,17
		2	2.908,90
		1	2.824,17
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	2.511,37
		12	2.403,23
		11	2.299,74
	B	10	2.200,71
		9	2.105,94
		8	1.992,37
		7	1.906,58
		6	1.824,48
		5	1.745,91
	A	4	1.670,73
		3	1.580,63
		2	1.512,57
		1	1.447,43

Dentro da carreira de Técnico Judiciário temos três classes de cargos (A, B e C). É assim que está organizada a carreira deles (e a sua carreira terá estrutura semelhante).

Para que um Técnico Judiciário seja promovido da Classe A para a Classe B, terá de cumprir alguns requisitos quanto à escolaridade e qualificação profissional.

Vou dar um exemplo hipotético. Para ingressar na carreira, o Técnico Judiciário precisou apresentar um diploma de nível médio. Contudo, caso eu tivesse progredido até o último padrão da Classe A, eu só conseguiria avançar para a classe seguinte se cumprisse determinado número de horas em cursos de especialização (preferencialmente junto ao próprio Tribunal)

Veja: para prover o cargo na classe inicial, bastou o cumprimento de um requisito de escolaridade mais simples, mas, por ocasião da passagem de uma classe para outra, outros requisitos surgiram.

E isto é perfeitamente possível, pois é assim que funciona a estrutura em carreira.

Aliás, acabamos de aprender algo importante:



§ 1º **Classe** é a **divisão básica da carreira**, que **agrupa os cargos da mesma denominação**, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência.

A Classe é a primeira subdivisão da Carreira. Em uma mesma Classe são agrupados os cargos que possuem a mesma denominação.

No caso do nosso exemplo, os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal Classe Especial ficam todos agrupados na Classe Especial (independentemente do Padrão em que estejam), o mesmo ocorrendo para as classes A e B.

Todavia, a própria classe também possui uma subdivisão:

§ 2º As **Classes serão desdobradas em padrões, aos quais correspondem a remuneração do cargo**.

É com base no padrão que se define a remuneração do cargo do servidor. Se o servidor for um Técnico Judiciário, Classe A, Padrão I, receberá R\$ 2.824,17. Se for da mesma classe, mas do Padrão IV, R\$ 3.166,95.

§ 3º As **carreiras compreendem Classes de cargos do mesmo grupo profissional**, reunidas em segmentos distintos, **escalonados nos níveis básico, auxiliar, médio e superior**.

Dê outra olhada na tabela. Você consegue ver que o Auxiliar, o Técnico e o Analista estão inseridos dentro de um mesmo grupo profissional? O que distingue as suas tarefas é apenas o nível de complexidade e a escolaridade exigida. Mas, em todos os três casos, as atribuições do cargo serão eminentemente administrativas.

Aliás, em outros tempos, era possível, inclusive, avançar da classe final do cargo de técnico para a classe inicial do cargo de analista, justamente em função de ambos os cargos estarem inseridos dentro do mesmo grupo funcional.

Este instituto se chamava ascensão e, como veremos ao longo do curso, foi reputado inconstitucional pelo STF em todas as oportunidades em que o órgão pode se manifestar (embora ainda esteja previsto no estatuto).

Calma que eu chego lá!

Art. 6º **Quadro é o conjunto de** carreira e em comissão, **integrantes das estruturas dos órgãos** da **Administração Direta**, das **Autarquias** e das **Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público**.

Quadro, meu caro, é simplesmente o conjunto total de cargos de determinado órgão ou entidade.

Já parou para pensar porque o concurso que você está fazendo não abriu mais vagas no edital? Por um motivo bem simples: o quadro de vagas é limitado.

Um quadro é mais ou menos parecido com essa tabela:

Quadro de Vagas - Órgão X	
Carreira	Cargos
Analista	176
Técnico	400
Auxiliar	1386

A existência do quadro é um dos motivos pelos quais o número de vagas previsto no edital é limitado: no exemplo acima citado, não pode haver mais de 176 membros da Carreira de Analista trabalhando no órgão em questão (quaisquer que sejam as Classes que ocupam ou o Padrão em que se encontrem).

Em frente:

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos, **salvo os casos previstos em lei**.

Ninguém pode exercer um cargo público remunerado de maneira gratuita. Ninguém poderá trabalhar voluntariamente como Analista na sua unidade.

Guarde esta regra: Salvo exceção prevista em lei, o exercício de um cargo público presume o pagamento de remuneração, afinal de contas, funcionário público também precisa comer :P.

Com isto, vencemos a parte inicial do estatuto. Podemos avançar para o próximo ponto.

1.2 DO PROVIMENTO, PROGRESSÃO, VACÂNCIA, PROMOÇÃO, ASCENSÃO, ACESSO, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

1.2.1 Provimento

Art. 8º São **requisitos básicos** para o **ingresso no serviço público**:

I - a **nacionalidade brasileira**;

II - o **gozo dos direitos políticos**;

III - a **quitação com as obrigações militares e eleitorais**;

IV - o **nível de escolaridade** exigido para o exercício do cargo;

V - a **idade mínima** prevista em lei;

VI - a **boa saúde** física e mental.

Os requisitos do artigo 8º encerram o conjunto mínimo de requisitos para que uma pessoa possa ingressar no serviço público. Toda lei de qualquer carreira que venha a ser criada no serviço público mato-grossense apresentará todos estes **6 requisitos** em um de seus artigos iniciais.

Todavia, podem não ficar limitadas a estes:

§ 1º As **atribuições do cargo** **podem justificar** a exigência de **outros requisitos estabelecidos em lei**.

As carreiras da polícia militar são o melhor exemplo da situação do parágrafo 1º: existem requisitos para ingresso na carreira que seriam considerados, em um primeiro momento, ilegais (a exemplo do requisito de altura mínima do candidato).

Todavia, como as atribuições do cargo justificam a existência desses requisitos, não haverá qualquer problema que a lei que instituiu o cargo os preveja como necessários, desde que previstos em lei,

§ 2º Às **pessoas portadoras de deficiência** é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para as quais deverá ser **reservado um mínimo de 5%** (cinco por cento) **das vagas oferecidas no concurso**, observando-se o disposto na Lei Estadual nº 4.902, de 09.10.85.

O legislador, por questões políticas, optou reservar parte das vagas de concursos públicos para determinados tipos de pessoas.

Já adianto: a interpretação destes dispositivos deve ser feita de maneira a não se toma-los como afronta ao princípio da igualdade. Alias, tenham para vocês: eles são tidos como a própria garantia do princípio da igualdade, pois permitem tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Avancemos.

Os cargos públicos tem uma porta de entrada. Você não vira funcionário público apenas porque deseja sê-lo. Existe um ritual mágico pelo qual você deve passar para que deixe de ser um mero mortal e ascenda à condição de servidor :P.

Em outros tempos, bastaria ser amigo do Governador, e ele assinaria uma portaria a partir da qual o Sr. já estaria desempenhando suas funções e sendo remunerado pelos cofres públicos. Não mais! (com algumas exceções).

O ritual mágico ao qual eu aludi chama-se “**investidura**”, que desde a nossa querida Constituição Federal de 1988, ocorre preferencialmente por concurso público (a razão de todos nós estarmos aqui).

Mas antes da investidura, é necessário que haja o provimento do cargo público:

Art. 9º O **provimento dos cargos públicos** far-se-á mediante **ato da autoridade competente** de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Você, em sendo funcionário público, seja efetivo, seja comissionado, só está ali porque uma autoridade competente e superior a você praticou um ato (mais precisamente um ato administrativo) capaz de transformá-lo em servidor.

E só aí podemos falar em investidura:

Art. 10 A **investidura** em cargo público **ocorrerá com a posse**.

Mas, professor: existe alguma forma de provimento de cargo público que não seja a nomeação decorrente de concurso público?

Opa, meu caro! Não só tem como são várias!

Art. 11 São **forma de provimento** de cargo público:

- I - **nomeação**;
- II - **ascensão**;
- III - **transferência**;
- IV - **readaptação**;
- V - **reversão**;
- VI - **aproveitamento**;
- VII - **reintegração**;
- VIII - **recondução**.



É sobre cada uma delas que falaremos agora. Mas, se você já tiver estudado Direito Administrativo, você acabou de ver dois dos requisitos do ato administrativo de provimento de cargos públicos: autoridade competente e a forma pela qual o ato pode se manifestar.

É sobre cada uma dessas formas de provimento que vamos conversar agora.

1.2.1.1 Nomeação

De longe, a forma de provimento mais badalada do estatuto dos servidores públicos e a preferida pela Constituição Federal. Além de ser a mais conhecida do público externo.

A **nomeação é o chamamento para a posse** e para a entrada no exercício das atribuições do cargo público.

A autoridade competente chama o seu nome, você toma posse e entra em exercício se assim o desejar.

Art. 12. A **nomeação far-se-á**:

I - em **caráter efetivo**, quando se tratar de **cargo de carreiras**;

II - em **comissão**, para os **cargos de confiança, de livre exoneração**, respeitando o quodispõe o Artigo 7º da Lei, nº 5.601, de 09.05.90.

Vamos pular momentaneamente o parágrafo único do artigo 12 para ler o caput do artigo 13 e fechar o raciocínio:

Art. 13 A **nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos**, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

O caput dos artigos 12 e 13 são derivados do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

[Constituição Federal de 1988]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a **investidura em cargo** ou emprego **público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

E nem podia ser diferente, pois se fosse, seria inconstitucional :P.

Em regra, a nomeação para cargo público pressupõe a aprovação prévia em concurso público (são os chamados **cargos efetivos** ou, no caso do seu estatuto, "**cargos em carreira**").

Entretanto, existem alguns cargos, que por sua natureza, são de **livre nomeação e exoneração**. Apenas para que você entenda a justificativa disso, usarei os exemplos da esfera federal.

Imagine o Presidente da República. Ele foi eleito pelo povo. Mas não pode governar a tudo e a todos. Desta forma, ele nomeia pessoas da sua mais alta confiança para que exerçam a "Direção e Assessoramento Superior" de suas respectivas pastas.

Mas o Presidente acabou de chegar. E pode ser que ele confie em pessoas que são externas à estrutura do órgão. Por isto se permite que ele nomeie a quem quiser.

Contudo, sendo esta nomeação livre, a respectiva exoneração também o é de maneira que ele não adquire estabilidade, justamente por seu cargo não ser efetivo.

Muito bem, voltemos agora para o parágrafo único do artigo 12:

Art. 12. A **nomeação far-se-á**:

I - em **caráter efetivo**, quando se tratar de **cargo de carreiras**;

II - em **comissão**, para os **cargos de confiança, de livre exoneração**, respeitando o que dispõe o Artigo 7º da Lei, nº 5.601, de 09.05.90.

Parágrafo único A **designação por acesso**, para a **função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá, exclusivamente, em servidor de carreira**, satisfeitos os requisitos de que trata o Artigo 13, Parágrafo Único.

O conceito de “função” é um pouco mais complicado de explicar.

Primeiro, vamos espiar o artigo que trata do instituto do acesso:

Art. 49 Acesso é a investidura do servidor na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Acesso é investidura em uma função (ao invés de um cargo público).

Função, como o dispositivo legal sugere, é uma atribuição. Mas esta atribuição não se encontra vinculada a um cargo. Ela é acometida a determinado servidor, em função da sua habilitação, normalmente lhe atribuindo maior responsabilidade do que aos demais funcionários.

É ruim de explicar, mas é fácil de entender: meu antigo Diretor do TRT era um Técnico Judiciário (servidor de nível médio).

Mas, por um ato do Juiz da Vara (competente para tanto), ele passou a exercer a função de Diretor, encarregado dos expedientes da Vara, função essa típica de direção.

Ao mesmo tempo, ele tinha uma assistente, que também era uma Técnica Judiciária. Mas, por designação, ela ficou encarregada de auxiliar o Diretor (neste caso, típica função de assistência).

Estas funções (que, alias, são remuneradas) não fazem parte do conjunto de atribuições do cargo. Elas são “anexadas” ao servidor, que desde então, fica responsável pelo seu exercício.

Por fim, ele só podia ser Diretor, pois estudou Direito. E o exercício da função de Diretor está vinculado a uma determinada habilitação. Veja, ele só precisou do diploma de ensino médio para tomar posse no cargo, mas para receber a função de Diretor, foi necessária uma habilitação distinta.

Seguindo:

Art. 13 A **nomeação** para **cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público** de provas ou de provas e títulos, **obedecida a ordem de classificação** e o **prazo de sua validade**.

Você chegou a se perguntar o porquê de seu estatuto referir-se aos cargos de provimento efetivos como aqueles “de carreira”?

A resposta é bem simples: seu estatuto previu que todos os cargos efetivos precisam, necessariamente, ser organizados e providos em forma de carreiras. Lembrai do artigo 4º:

Art. 4º Os **cargos de provimento efetivo** da **Administração Direta**, das **Autarquias** e das **Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público, serão organizados e providos em carreiras**.



No Mato Grosso, falar de **cargo em carreira** e **cargo efetivo** é exatamente a mesma coisa.

Parágrafo único Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública estadual e seus regulamentos.

1.2.1.2 Concurso Público

Ok, os cargos são acessíveis através de concurso público. Mas só isto quer dizer muito pouco.

Felizmente para você, o estatuto previu apenas as diretrizes básicas a serem observadas na realização de concursos para provimento de cargos efetivos. O restante pode ser encontrado diretamente na lei que instituiu a carreira e, por vezes, no próprio edital de realização do certame.

Vejamos:

Art. 14. O **concurso será de caráter eliminatório e classificatório**, compreendendo, **provas** ou **provas e títulos**.

Caráter eliminatório significa que o desempenho em determinada prova ou pontuação em títulos pode ser determinante na eliminação do candidato do certame. Uma prova que exija pontuação mínima, por exemplo, eliminará todo e qualquer candidato que tenha desempenho abaixo do esperado.

Caráter classificatório significa que o desempenho do candidato ao longo das provas será comparado com os demais, de forma a organizar uma lista de classificação.

O concurso de provas eu creio que você já conheça (ou então, está para conhecer muito em breve). Basicamente, o edital prevê uma prova a ser realizada, e o candidato deve tentar obter o melhor resultado possível segundo as regras do edital.

Quanto ao concurso de provas e títulos, os candidatos além de pontuarem em provas, ainda podem oferecer títulos que acrescentam pontos à sua nota final, tais como diplomas de pós graduação, mestrado, doutorado, tempo de serviço em determinada área ou cargo público ou qualquer outra previsão do edital.

Mas, reforço: concursos exclusivamente baseados em títulos são inconstitucionais!!! Seria o equivalente a concorrer da aristocracia, ou então, da mera análise de currículos.

§ 1º A **publicação do resultado** do concurso deverá ser efetivado no **prazo máximo de 30 (trinta) dias** após a realização do mesmo.

Olha que beleza! Seu estado é um dos poucos antes da federação que prevê um prazo máximo para divulgação do resultado dos concursos. Muita atenção ao prazo: **30 dias!!!**

§ 2º O **concurso público** e as **vagas** estabelecidas no edital **poderão ser dispostas por região ou municípios pólos, a critério da Administração Pública**.

Outra disposição bastante sábia. O seu estado é razoavelmente grande. Já imaginou se, ao realizar um concurso de âmbito estadual, aquela vaga distante na cidadezinha de Planalto da Serra (bem ao norte do estado e a vários quilômetros de Cuiabá) não fosse provida porque nenhum dos candidatos que logrou êxito no concurso e dispôs a ir para lá?

Para não dizer que isto é impossível, seu próprio professor passou por isso: deixei de assumir uma vaga em Presidente Prudente pelo Ministério Público Federal porque a cidade fica a aproximadamente 600 km de onde moro (e eu ainda estava cursando a faculdade).



Agora, e se o concurso fosse dividido por municípios ou polos? Neste caso, o candidato se inscreve já apontando que quer ir para Planalto da Serra. Ora, são muito maiores as chances de que aquela vaga venha a ser provida pelos aprovados no concurso.

Bom para a Administração, bom para o candidato.

§ 3º A **Administração Pública**, observando-se estritamente a ordem classificatória e a pontuação obtida no certame, quando não forem preenchidas todas as vagas existentes em determinada região ou município pólo **podará aproveitar os candidatos classificados e excedentes dos demais pólos**.

§ 4º O **aproveitamento** dos candidatos classificados e excedentes de que trata o § 3º **se dará por convocação** publicada em Diário Oficial.

Essa é uma disposição muito comum, por exemplo, nos concursos promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Voltando para nosso exemplo de Planalto da Serra.

Havia uma vaga a ser provida para determinado órgão público. A lista de candidatos aprovados era de cinco pessoas. Contudo, todas elas passaram em concursos de remuneração superior e optaram por não tomar posse, de forma que não há mais candidatos para a vaga que se pretendia prover.

O que fazer? Muito simples! Teremos uma lista geral de classificados (desconsiderando a divisão por região ou município) e pegaremos o primeiro dos candidatos da lista que ainda não tiver sido nomeado.

Perguntaremos a ele se ele gostaria de assumir o cargo vago em Planalto da Serra e, em caso positivo, ele poderá ser aproveitado naquela localidade. Em caso negativo, passaremos para o próximo candidato, até encontrarmos algum que aceite a vaga.

A vantagem para o candidato é que essa lista geral pode chegar muito mais rápido nele do que a lista da região ou município na qual ele está.

Mas tudo tem um preço:

§ 5º O **candidato que opta por assumir vagas em outros municípios ou região pólo** que eventualmente tiver vagas não preenchidas, automaticamente, **será considerado desistente de assumir na região ou município pólo opção para qual se inscreveu para o concurso**.

Se o candidato se inscreveu para uma vaga em Cuiabá, mas aceitou a convocação para assumir a vaga em Planalto da Serra, a Administração Pública entenderá que ele desistiu da vaga para a qual se inscreveu originalmente no concurso.

Assim, pense muito bem antes de aceitar esta convocação!

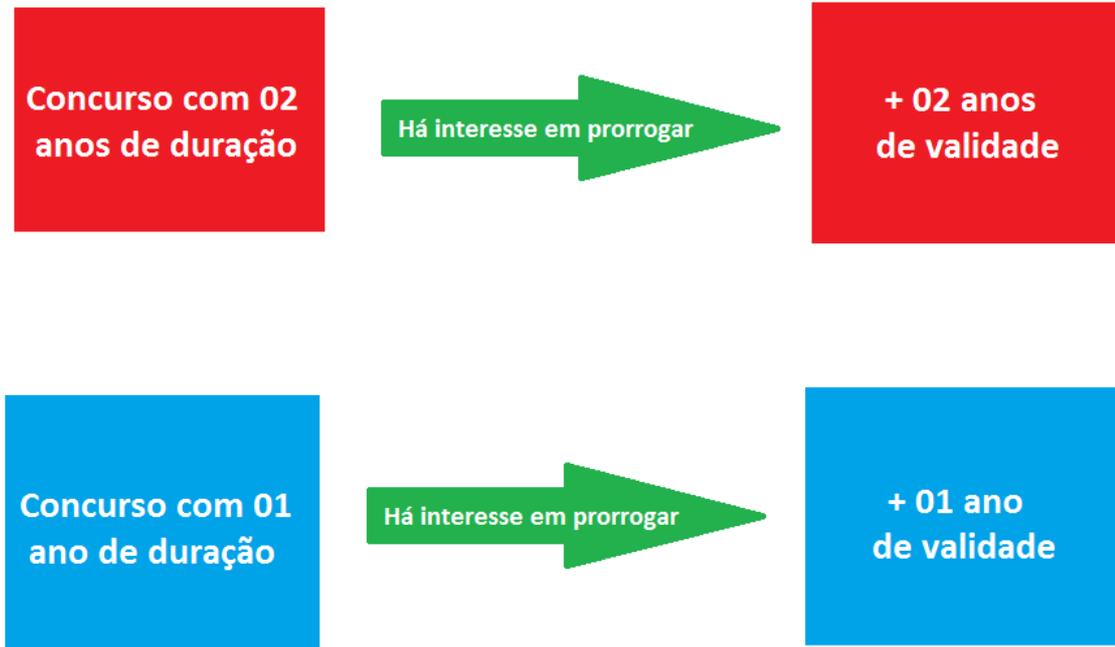
Art. 15. O **concurso público** terá **validade de até 02 (dois) anos**, podendo ser prorrogada uma única vez, **por igual período**.

O Concurso Público tem prazo de **até 2 anos**, prorrogável por igual período.

Está grifado e colorido e não é por acaso. Um concurso público pode ter validade de 6 meses, 8 meses, 1 ano e meio, ou mesmo 2 anos, mas não mais que isso!

Contudo, pode se considerar conveniente prorrogar sua duração. Os custos de realizar um novo concurso são muitas vezes altíssimos e, havendo candidatos na lista, não há mal algum em preferir chamar estes a realizar um novo certame.

Caso o órgão resolva prorrogar determinado concurso, o fará necessariamente pelo prazo que fixou para seu término. Desse jeito:



Não tem segredo. **A prorrogação**, se houver, **é sempre pelo mesmo período de tempo** fixado para validade do certame.

Mas, onde eu encontro o prazo de validade de um concurso? No **edital!**

Caso esteja cursando Arquivologia comigo aqui no site, é capaz que se lembre dessa definição:

EDITAL: Instrumento pelo qual a Administração **dá conhecimento ao público** sobre: licitações, concursos públicos, atos deliberativos etc.

O edital é um instrumento de divulgação sobre a realização de determinado ato. Por ser publicado no Diário Oficial do Estado, todos os potenciais interessados poderão tomar ciência da publicação (o que é do interesse da própria Administração Pública):

§ 1º O **prazo de validade do concurso** e as **condições de sua realização** **serão fixados em edital** que será publicado no **Diário Oficial do Estado**.

§ 2º **Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.**

§ 3º Os **princípios da ética e da filosofia** serão **matérias obrigatórias nos concursos públicos**

Bastante inusitado este parágrafo 3º, mas espero que ele tenha trazido esclarecimento a você quanto à exigência do tema "Ética Profissional" em seu edital, como matéria de conhecimento geral.

1.2.1.3 Da Posse e Exercício

Art. 16. **Posse** é a **investidura no cargo público mediante a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público** com o compromisso de bem servir, **formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.**

Lembra-se que a autoridade competente te chamou a tomar posse, através da nomeação?

Pois bem: tomar posse é aceitar o chamamento!

Se você acha que isto começa a tomar contornos religiosos, bom, é bem por aí mesmo :P.

Ao tomar posse (ato este representado pela assinatura do termo de posse por você, futuro servidor e a autoridade nomeante), você assume o compromisso de desempenhar o cargo público a contento, observando as atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao seu exercício.

§ 1º A posse ocorrerá no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.**

Desde 2007, não há mais possibilidade de prorrogação do prazo para posse no Estado do Mato Grosso. Uma vez publica a nomeação (o ato de provimento mais comum) no Diário Oficial do Estado, o interessado deve tomar posse nos 30 dias subsequentes.

Pois bem, para os meros mortais (relaxa, não há nenhum traço de pretensa superioridade aqui, apenas gosto de ser dramático :P), a publicação do ato de provimento é o termo inicial para o começo da contagem para posse.

Mas, no caso de você já ser funcionário público, este prazo de 30 dias pode ter início em outro momento:

§ 2º Em **se tratando de servidor em licença**, ou **afastamento** por qualquer **outro motivo legal**, **o prazo será contado do término do impedimento.**

Nós estudaremos as licenças e afastamentos previstos no estatuto ao longo do curso. Porém, não custa nada dar uma olhada no que nos aguarda:

Art. 103. Conceder-se-á, ao servidor, licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;**
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;**
- III - para serviço militar;**
- IV - para atividade políticas;**
- V - prêmio por assiduidade;**
- VI - para tratar de interesses particulares;**
- VII - para qualificação profissional.**

Não tente decorar no momento. Estas hipóteses são todas de afastamento do desempenho das funções. Ora, se você foi autorizado a se afastar de suas atribuições por um órgão público, é porque você realmente precisa fazer aquilo (não fosse o caso, estaria trabalhando :P), de maneira que é um dispositivo bastante comum nos estatutos de funcionários públicos de todas as esferas.

Digamos, por exemplo, que você já seja funcionário público e esteja usufruindo de uma justa e merecida licença prêmio por assiduidade (licença remunerada de três meses depois de cinco anos ininterruptos de serviço sem sofrer penalidade administrativa).



No curso da licença, você vem a ser nomeado para outro cargo público. Não há motivo para correr! Uma vez encerrado o período da licença, começa a correr o prazo previsto na legislação.

§ 3º **A posse** poderá dar-se **mediante procuração específica**.

Se você não puder se fazer presente no momento da posse, pode assinar uma procuração para que outra pessoa o represente no ato, bastando, para tanto, que a procuração confira poderes específicos para esta finalidade (a procuração não pode ser geral).

Todavia, e esta é uma **pegadinha clássica**, embora a posse possa se dar mediante procuração específica, a entrada em exercício no cargo deve ser realizada exclusivamente pelo aprovado em concurso público, pessoalmente!

A propósito, a posse não é um instituto verificado em todas as formas de provimento de cargo público:

§ 4º **Só haverá posse** nos casos de **provimento de cargo** por **nomeação**, **acesso** e **ascensão**.

Relembremos:

Art. 11 São **forma de provimento** de cargo público:

I - **nomeação**;

II - **ascensão**;

III - **transferência**;

IV - **readaptação**;

V - **reversão**;

VI - **aproveitamento**;

VII - **reintegração**;

VIII - **recondução**

O acesso, por sua vez, por não ser forma de provimento de cargo, e sim de função, está listado em outro artigo:

Art. 49 **Acesso** é a **investidura** do servidor na **função de direção, chefia, assessoramento e assistência**, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Pois bem, parágrafo 4º é bastante interessante. Todas as hipóteses nas quais o compromisso não é necessário decorrem de atos praticados com pessoas que já são servidores e cuja situação funcional do interessado não será alterada. Assim, estes servidores já estão vinculados ao compromisso anteriormente prestado, não havendo necessidade de renovação do ritual :P.

Os **únicos casos** em que o ato de **provimento altera a situação funcional do servidor** (e, portanto, é **necessária posse**) é a **nomeação** (o candidato não era servidor anteriormente, e passará a sê-lo), o **acesso** (o servidor, embora já ostentasse esta condição, foi investido na função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, e assim, ainda não prestou o compromisso de ser um bom diretor, chefe, assessor ou assistente) e a **ascensão** (que nós já mencionamos ser uma forma de provimento de cargo público reputada inconstitucional pela jurisprudência atual).

§ 5º No **ato da posse**, o **servidor apresentará**, obrigatoriamente, **declaração dos bens e valores** que constituem seu patrimônio e **declaração quanto ao exercício ou não de outrocargo, emprego ou função pública**.



§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

Outro clássico: aquele ato da autoridade competente chamando você a tomar posse não pode surtir efeito para sempre.

Uma vez passado o prazo de 30 dias (previsto para ocorrência da posse), aquele ato válido (pois observou as formalidades legais) torna-se ineficaz, ou “sem efeito” (pois não será capaz de produzir efeitos no mundo jurídico).

§ 7º O ato de provimento ocorrerá no **prazo máximo de 30 (trinta) dias** após a publicação do resultado do concurso para as vagas imediatamente disponíveis conforme o estabelecido no edital de concurso.

Mais uma previsão invejável que deveria se repetir em todos os estatutos de servidores públicos do país.

Relembremos do parágrafo 1º do artigo 14:

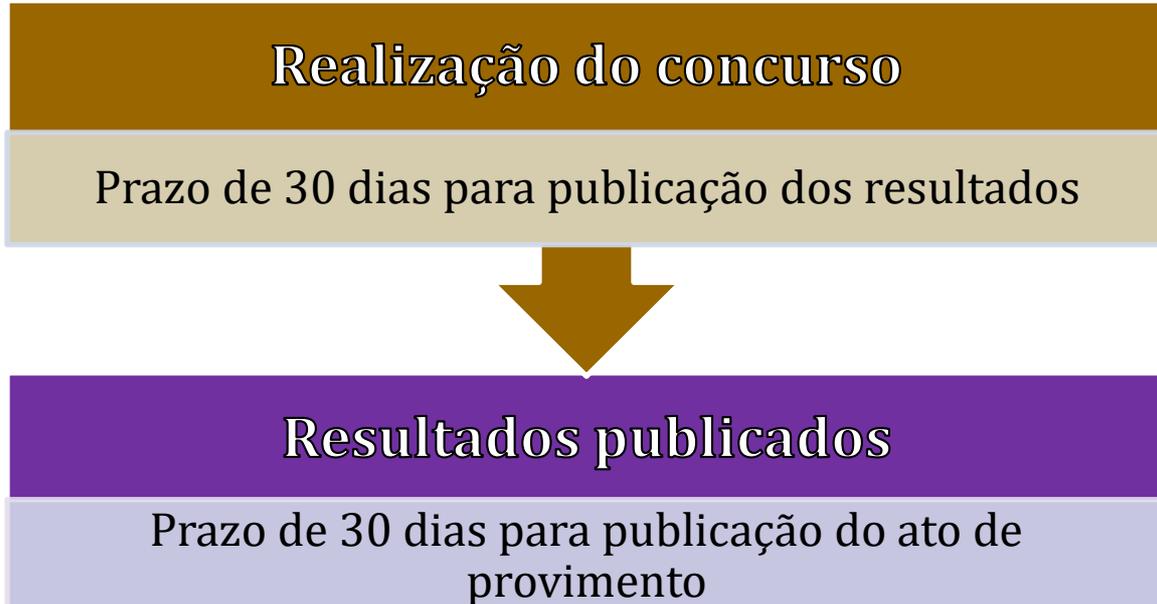
Art. 49 **Acesso** é a investidura do servidor na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Art. 14. O concurso será de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo, provas ou provas e títulos.

§ 1º A publicação do resultado do concurso deverá ser efetivado no **prazo máximo de 30 (trinta) dias** após a realização do mesmo.

[...]

Já começamos a enxergar um fluxo para os concursos públicos realizados no estado:



Mas, professor: isso não fere a discricionariedade da Administração Pública (que, em teoria, poderia nomear os candidatos quando lhe fosse mais conveniente)?

Aí é que está a parte interessante de tudo: não! O concurso só foi realizado pois o preenchimento daquelas vagas previstas no edital era de interesse da Administração Pública. Assim, nada mais coerente que o provimento seja publicado o mais rápido possível (no caso, em 30 dias).

E atenção! Este prazo se refere apenas às vagas previstas no edital. As demais nomeações poderão ocorrer a qualquer tempo, dependendo exclusivamente da conveniência e oportunidade da autoridade nomeante.

Art. 17. A **posse em cargo público** dependerá de **comprovada aptidão física e mental** para o exercício do cargo, **mediante inspeção médica oficial**.

Parágrafo único. **Será empossado** em cargo público aquele que for **julgado apto física e mentalmente** pela assistência médica pública do Estado, excetuando-se os casos previstos no parágrafo 2º do Artigo 8º desta Lei Complementar.

Seguindo, meu caro:

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Muito bem meu caro, você respondeu ao chamamento. Foi nomeado e tomou posse, assinando o termo e expressando o desejo de aceitar suas atribuições. Meus parabéns!

Mas você ainda não está desempenhando suas funções. Você apenas aceitou suas atribuições e deveres (posse).

E para o caso dos servidores do seu estado, quando aprovados e empossados em seu novo cargo, terão 15 dias para iniciar o exercício de suas atribuições:

§ 1º **É de 15 (quinze) dias** o prazo para o servidor empossado em cargo público de provimento efetivo **entrar em exercício, contados da data da posse**.

§ 2º **Será exonerado** o servidor empossado **que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior**.

O parágrafo 2º é especialmente interessante, pois nos aponta a distinção entre posse e exercício:

Posse - Aceitação Expressa das Atribuições **Exercício - Desempenho das Atribuições**

Se, por qualquer razão, após a posse, o servidor não entrar em exercício, ele será exonerado do cargo. Veja que o efeito é diferente daquele quando o nomeado não toma posse dentro do prazo legal (ineficácia do ato da nomeação).

Isto ocorre, pois, após a posse, o nomeado já passou à condição de servidor, e desta forma, é necessário um ato formal de desligamento. Como este ato não teve como causa uma falta disciplinar (pois se assim o fosse, estaríamos falando de demissão), o nome dado a ele é justamente exoneração.

Por outro lado, se o servidor não tomou posse, ele não chegou a se vincular ao órgão público, razão pela qual um ato mais simples pode ser realizado para fazer cessar os efeitos da nomeação.

§ 3º A **autoridade competente** do órgão ou entidade para onde for designado o servidor **competedar-lhe exercício**.

Art. 19. O **início**, a **suspensão**, a **interrupção** a o **reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor**.

Parágrafo único **Ao entrar em exercício**, o **servidor apresentará** ao órgão competente, os **elementos necessários ao assentamento individual**.

O assentamento individual é o registro do servidor junto ao órgão no qual trabalha (usualmente junto ao RH do órgão onde se dá o exercício de suas funções). Os dados necessários dizem respeito à sua identificação (RG, CPF, Título de Eleitor, etc), declarações (como, por exemplo, a sua declaração de bens e de não exercício de outro cargo, emprego ou função pública), bem como quaisquer outros dados que venham a ser de interesse do órgão no qual você trabalha ou que digam respeito à sua situação funcional.

Art. 20. A **promoção** ou a **ascensão não interrompem o tempo de exercício**, que é **contado no novo posicionamento na carreira** a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Vamos espiar o futuro:

Art. 47 **Ascensão** é a **passagem** do servidor **de um nível para outro** sendo posicionado na primeira classe e em referência ou padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava, na mesma carreira.

Art. 48 **Promoção** é a **passagem** do servidor de **uma classe para a imediatamente superior do respectivo grupo** de carreira que pertence, obedecidos os critérios de avaliação, desempenho e qualificação funcional.

E agora olhemos para o passado:

Art. 5º [...]

§ 1º **Classe** é a **divisão básica da carreira**, que **agrupa os cargos da mesma denominação**, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento o assistência.

[...]

§ 3º As **carreiras compreendem Classes de cargos do mesmo grupo profissional**, reunidas em segmentos distintos, **escalonados nos níveis básico, auxiliar, médio e superior**.

[...]

Observe que, em ambos os casos, o servidor não deixou de exercer suas atribuições. Ele terminou de trabalhar no dia X como Técnico Judiciário Classe A, foi dormir e, quando acordou e foi trabalhar, passou a ser Técnico Judiciário Classe B no dia X+1 (**promoção é a passagem de uma classe para outra, dentro do mesmo grupo**). Ou ainda, no tempo em que a ascensão era possível, foi dormir Técnico e acordou Analista (**ascensão é passagem de um nível para outro**).

Por isto se diz que não há interrupção de exercício nestes casos, apenas novo posicionamento na carreira, a contar da data da publicação do ato.

Hipótese ligeiramente diferente é aquela prevista no artigo 21:

Art. 21. O **servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido**, quando licenciado, **que deva prestar serviços em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede**.



Ao invés de tentar memorizar, pense no seguinte: todas as hipóteses deste artigo referem-se a situações nas quais o servidor interrompe o exercício de suas atribuições no local ou órgão em que estava para desempenhar suas atividades em outro órgão ou local.

Obviamente, o servidor terá de parar de exercer suas atribuições para carregar o caminhão de mudança. Pois bem: o servidor tem 30 dias para entrar em exercício na nova sede ou novo órgão.

E a minha licença prêmio? Vou ter de parar meu merecido descanso para empacotar as caixas e ir procurar uma nova casa em outro local?

Nem pensar! Se o servidor está legalmente afastado, o prazo só começa a correr quando o tempo de afastamento se esgotar:

Parágrafo único. Na hipótese do **servidor encontrar-se afastado** legalmente, o **prazo** a que se refere este artigo **será contado a partir do término do afastamento**.

Art. 22. O ocupante de **cargo de provimento efetivo**, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a **30 (trinta) horas semanais de trabalho**.

Embora essa seja a redação atual do estatuto, você já deve ter notado em seu edital que a carga horária para os cargos aos quais você pode concorrer são todos de 40 horas semanais. Então, não vá confundir uma coisa com a outra!

Se te perguntarem sobre a redação do estatuto, você vai lá e marca 30 horas! Se perguntarem sobre o regime de trabalho do seu cargo, marque 40 horas!

Pois bem, os próximos dois tópicos eu tenho certeza absoluta que, se você não conhece ainda, ao menos já ouviu falar (e com enorme entusiasmo!). São os institutos do estágio probatório e da estabilidade.

Todo jornal de concurso público (para não fazer propaganda, não vou falar dos mais comuns) faz questão de encher a boca para dizer com orgulho: o regime é estatutário e assim, dá direito à estabilidade. Se você leu algo remotamente parecido com isso, pelo amor de Deus, apague de sua cabeça.

Estabilidade não se ganha de presente. Você afaz por merecer! :P. E como saber se você será merecedor de tamanha dádiva? (não deveria ser um presente tão cobiçado, mas as condições de emprego no país não parecem melhorar).

Art. 23 **Ao entrar em exercício**, o **servidor nomeado** para o **cargo de provimento efetivo** **ficará sujeito a estágio probatório** por **período de 24 (vinte e quatro) meses**, **durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo**, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;**
- II - disciplina;**
- III - capacidade de iniciativa;**
- IV - produtividade;**
- V - responsabilidade;**
- VI - idoneidade moral.**



O estágio probatório, como o nome sugere, é um período de avaliação do seu desempenho funcional.

Estágio é talvez a melhor palavra para definir o que vai acontecer com você :P. Você está sendo avaliado enquanto funcionário. Estão vendo se você **chega no horário, se é obediente, se consegue fazer o que lhe é solicitado, em uma velocidade adequada e se vê sua nova função como algo que merece zelo**. Além de tudo isso (que é costume ser o padrão em todos os estatutos), seu estatuto ainda previu a análise da **idoneidade moral** do "estagiário".

E toda esta observação ocorrerá durante um período de 3 anos.

3 anos? Está escrito 24 meses na lei!

Esse é o motivo pelo qual seu professor riscou o prazo previsto na lei de 24 meses de estágio probatório: o legislador do seu estado ainda não atualizou a redação deste artigo para que fique em conformidade com a Constituição Federal.

Dê uma olhada no texto constitucional:

[Constituição de 1988]

Art. 41. São **estáveis após três anos** de efetivo exercício os **servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público**.

Pelo texto constitucional atual, somente o provimento de cargo por nomeação decorrente de concurso público é capaz de conferir estabilidade ao servidor. Mas não é disto que eu quero falar.

Note que o texto constitucional é enfático ao dizer que a estabilidade só se adquire após três anos de efetivo exercício. Como o instituto do estágio probatório está intimamente ligado ao da estabilidade, a doutrina e jurisprudência chegaram à conclusão de que o prazo de estágio probatório é justamente o previsto na constituição para a estabilidade (3 anos).

§ 1º **04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei e o regulamento do plano de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI.**

Vamos simplificar a ideia agora. Eu disse que você precisa fazer por merecer a estabilidade, certo?

Desta forma, não há estabilidade antes da avaliação mencionada no parágrafo 1º. **Não é o decurso do prazo que o torna estável**, mas sim a confirmação no cargo, por você ter cumprido os requisitos do artigo 23.

Bom, a estabilidade não é um presente. Ela é merecida!

Mas, pelo menos, mesmo que o servidor seja um relapso completo, até que haja a avaliação concluindo por sua inaptidão (nos últimos 04 meses do estágio probatório), ele estará a salvo, não é mesmo professor?

Ora, pense um pouco: faz algum sentido forçar a Administração a suportar um servidor "**moita man**" (apelido carinhoso que damos ao servidor especializado em fugir do serviço) durante quase três anos, até que a avaliação seja feita.

Claro que não! E o Direito, embora não pareça a primeira vista, preza pela coerência! Se ficar comprovado, no curso de um processo regular, que o servidor não tem aptidão para o desempenho do cargo, ele pode ser exonerado desde logo:

§ 2º Se, no curso do estágio probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão para exercício do cargo, **será exonerado**.

E sim, o processo regular é necessário! O fato de o servidor não ser estável não autoriza a Administração a desligá-lo do cargo sem o devido procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa:

§ 3º No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurado ao servidor ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe, ainda, o **prazo de 10 (dez) dias**, para **juntada de documentos** e **apresentação de defesa escrita**.

§ 4º Para a avaliação prevista neste artigo, deverá ser constituída uma comissão paritária no órgão ou entidade **composta por 06 (seis) membros**.

§ 5º **Não constituem provas suficientes** e eficazes as certidões ou portarias desacompanhadas dos documentos de atos administrativos para avaliar negativamente a aptidão e capacidade do servidor no desempenho do cargo, sobretudo nos fatores a que refere os incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

Simple: caso a Administração queira fazer prova de que o servidor não vem desempenhando suas funções a contento, deverá instruir o procedimento com documentos capazes de provar suas alegações (lembre-se de que a comissão que fará a avaliação é paritária, ou seja, metade dos 6 participantes não foram apontados pela Administração para compor a comissão).

Agora, me acompanhe:

CERTIDÃO: Declaração feita por escrito, objetivando comprovar ato ou assentamento constante de processo, livro ou documento que se encontre em repartições públicas. Podem ser de inteiro teor - transcrição integral, também chamada traslado - ou resumidas, desde que exprimam fielmente o conteúdo do original.

Se permitíssemos à Administração utilizar apenas certidões como meio de prova, bastaria que qualquer dos funcionários do órgão declarasse que o servidor em estágio probatório não está cumprindo seus deveres e isto seria suficiente para provocar sua exoneração.

O parágrafo 5º é bem claro quanto ao assunto: além da certidão (que não passa de mera declaração), devem ser juntados documentos que permitam à comissão avaliar, ela própria, a conduta do servidor.

Esta é a essência desse dispositivo.

Pois bem, e qual é o seu prêmio por ter se comportado como um funcionário exemplar?

Art. 24 O **servidor** habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira **adquirirá estabilidade no serviço público** ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Já fizemos a ressalva quanto ao prazo de duração do estágio probatório e aquisição da estabilidade (a Constituição Federal prevê 3 anos, atualmente).

Contudo, o que exatamente é a estabilidade?

Art. 25 O **servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado** ou de **processo administrativo disciplinar** no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

O texto no qual se inspirou o artigo 25 é anterior à Emenda Constitucional nº. 19/1998. Atualmente, a Constituição Federal prevê outras duas hipóteses de perda do cargo por servidor estável.

Uma delas é encontrada logo no inciso III do artigo 41:

[Constituição Federal]

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

E a quarta possibilidade de exoneração de servidor estável prevista na Constituição esta lá embaixo, quase esquecida, no artigo 169, parágrafo 4º:

Art. 169. A **despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar**.

[...]

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o **servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

A rigor, a estabilidade não é um “presente” dado ao funcionário. Ela é a garantia de que você, enquanto servidor público, agirá sempre no interesse da instituição ou do Estado, e não de seus superiores hierárquicos.

Imagine se você pudesse ser demitido a qualquer momento, o que não seria capaz de fazer pelo seu chefe, ainda que a solicitação seja de legalidade duvidosa.

Por esta razão a legislação garante ao funcionário que ele não perderá seu cargo, exceto nas hipóteses ali previstas.

Preocupe-se em conhecer os incisos I e II do artigo 41 da Constituição (que são os que estão expressamente previstos na redação atual do estatuto).

O Inciso III daquele artigo não foi regulamentado até hoje (avaliação periódica) e o parágrafo 4º do artigo 169 é uma previsão que, até a presente data, não se tem notícia de que tenha sido utilizada.

Todavia, cada vez que você liga a TV no noticiário e escuta falar de um servidor público demitido do cargo, esteja certo: a demissão só ocorreu por meio de uma sentença judicial transitada em julgado ou de uma decisão em processo administrativo disciplinar.

Nenhum servidor ocupante de cargo público efetivo foi posto pra fora de um órgão público senão em uma das hipóteses do artigo 25.

Com isto cobrimos tudo que você precisava saber sobre provimento de cargo público através de nomeação em concurso.

Tudo certo? Se não tiver, pelo amor de Deus, vá ao fórum e faça sua pergunta!

Esta é a amostra do curso. Se gostou, te espero na próxima aula.

Até a próxima!

QUESTÕES COMENTADAS

1 – FCC – PGE-MT– 2016 Considere as seguintes definições:

I. Conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

II. Divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

III. Conjunto de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público.

Nos termos da Lei Complementar nº 4/1990, essas são, respectivamente, as definições de

a) classe, cargo público integrante da carreira e quadro.

b) cargo público integrante da carreira, quadro e classe.

c) cargo público integrante da carreira, classe e quadro.

d) carreira, classe e quadro.

e) carreira, cargo público integrante da carreira e classe.

Comentário: Vamos colocar os conceitos para analisarmos mais facilmente:

I. Conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Esse é o conceito de cargo público, conforme artigo 3º:



Art. 3º **Cargo Público** integrante da carreira é o **conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.**

II. Divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Conceito de classe, conforme o parágrafo único do artigo 5º:

Art. 5º [...]

§ 1º **Classe** é a **divisão básica da carreira**, que **agrupa os cargos da mesma denominação**, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

[...]

III. Conjunto de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público.

Por último, o item III traz o conceito de quadro, conforme artigo 6º:

Art. 6º **Quadro é o conjunto de** carreira e em comissão, **integrantes das estruturas dos órgãos da Administração Direta**, das **Autarquias** e das **Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público.**

Temos então:

I - cargo público integrante da carreira

II - classe

III - quadro.

Letra c)

2 – FCC – PGE-MT– 2016 A Lei Complementar no 04/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais do Estado do Mato Grosso, estabelece, no caso da posse, que

a) ocorrerá no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação do ato de provimento.

b) é vedada sua realização mediante procuração.

c) ocorrerá nos casos de provimento de cargo por nomeação.

d) é facultativa a apresentação da declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio no ato da posse, sendo obrigatória para a entrada em exercício.

e) sua ocorrência independerá de comprovada aptidão física para o exercício do cargo.

Comentário: Vamos olhar item por item:

a) ocorrerá no prazo improrrogável de ~~60~~ **30** dias contados da publicação do ato de provimento.

Assertiva incorreta. Ao contrário do que foi sugerido, o prazo para posse é de 30 dias, improrrogáveis:

Art. 16. [...]

§ 1º A posse ocorrerá no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.**



[...]

b) é **vedada permitida** sua realização mediante procuração.

Assertiva incorreta. É permitida a tomada de posse por meio de procuração com poderes específicos. O que não é possível é iniciar o exercício do cargo público por procuração:

Art. 16. [...]

[...]

§ 3º **A posse** poderá dar-se **mediante procuração específica**.

[...]

c) **ocorrerá nos casos de provimento de cargo por nomeação**.

Assertiva correta e nosso gabarito.

A nomeação é uma das formas de provimento de cargo público precedida de posse no cargo:

Art. 16. [...]

[...]

§ 4º **Só haverá posse** nos casos de **provimento de cargo** por **nomeação**, **acesso** e **ascensão**.

[...]

d) é **facultativa obrigatória** a apresentação da declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio no ato da posse, sendo obrigatória para a entrada em exercício.

A apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio do servidor é obrigatória, fazendo parte dos documentos entregues no ato da posse:

Art. 16. [...]

[...]

§ 5º No **ato da posse**, o **servidor apresentará**, obrigatoriamente, **declaração dos bens e valores** que constituem seu patrimônio e **declaração quanto ao exercício ou não de outorgado, emprego ou função pública**.

e) sua ocorrência **in** dependerá de comprovada aptidão física para o exercício do cargo.

A comprovação de aptidão física e mental para o exercício do cargo é também um requisito para a posse:

Art. 17. A **posse em cargo público** **dependerá de comprovada aptidão física e mental** para o exercício do cargo, **mediante inspeção médica oficial**.

Letra c)

3 – UFMT – DETRAN-MT– 2015 Segundo o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, NÃO é requisito básico para o ingresso no serviço público:

a) Quitação com as obrigações militares e eleitorais.

b) Idade mínima de 30 anos.

c) Boa saúde física e mental.

d) Nacionalidade brasileira.

Comentário: Vamos olhar o artigo 8º que trata do assunto:



Art. 8º **São requisitos básicos** para o **ingresso no serviço público**:

- I - a **nacionalidade brasileira**;
- II - o **gozo dos direitos políticos**;
- III - a **quitação com as obrigações militares e eleitorais**;
- IV - o **nível de escolaridade** exigido para o exercício do cargo;
- V - a **idade mínima** prevista em lei;
- VI - a **boa saúde** física e mental.

Comparando com as assertivas, temos:

- a) **Quitação com as obrigações militares e eleitorais.**
- b) ~~Idade mínima de 30 anos.~~
- c) **Boa saúde física e mental.**
- d) **Nacionalidade brasileira.**

A idade mínima de 30 anos não é um dos requisitos para ingresso no serviço público, sendo a nossa assertiva incorreta.

Letra b)

4 – UFMT – DETRAN-MT– 2015 Conforme dispõe a Lei Complementar Estadual N.º 04/1990 acerca da posse em cargo público, assinale a afirmativa correta.

- a) A posse deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, não se admitindo prorrogação do prazo.
- b) A posse pode ocorrer em 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, admitindo-se prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias.
- c) A posse pode ocorrer em 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato de provimento, admitindo-se prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias.
- d) A posse deve ocorrer em 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato de provimento, não se admitindo prorrogação do prazo.

Comentário: Um monte de assertivas baseada em um único parágrafo da lei. Melhor começar por ele então:

Art. 16. [...]

§ 1º A posse ocorrerá no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias** contados da publicação do ato de provimento.

[...]

Isso torna a assertiva “a” correta:

- a) **A posse deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, não se admitindo prorrogação do prazo.**

Agora vamos ver o que está errado nas outras assertivas:

- b) A posse ~~pode~~ **ocorrerá** em 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, ~~admitindo-se prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias.~~



- c) A posse pode ocorrer em ~~60 (sessenta)~~ **30 (trinta)** dias, contados da publicação do ato de provimento, ~~admitindo-se prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias.~~
- d) A posse deve ocorrer em ~~60 (sessenta)~~ **30 (trinta)**, contados da publicação do ato de provimento, não se admitindo prorrogação do prazo.

Letra a)



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.